



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO EM 41/7/2023

LEI N° 4012/2023

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO N° 2723

**Súmula:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município de Castro, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do e suas alterações;
- V – as disposições sobre os créditos suplementares e especiais e outros;
- VI - as disposições sobre as transferências públicas;
- VII - os ajustamentos do Plano Plurianual;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a legislação tributária do Município;
- X – as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

**Art. 2º** As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções, programas e ações, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual para 2024.

**Parágrafo Único** - A regra contida no **caput** deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

**Art. 3º** As metas fiscais e os riscos fiscais são especificados no anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

I – O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

III – O Orçamento de Investimento refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Órgão orçamentário – maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II – Unidade orçamentária – menor nível da classificação institucional;

III – Função – é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV – Subfunção – representa uma partição da função, visando agrigar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V – Programa – instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI – Ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

VII – Projeto – instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

VIII – Atividade – instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo está atrelada à codificação da ação;

IX – Operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;

X – Concedente - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XI – Convenente - entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XII – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIII – Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II – Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º. A classificação da estrutura programática, para 2024, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – Pessoal e encargos sociais - 1;
- II – Juros e encargos da dívida - 2;
- III – Outras despesas correntes - 3;
- IV – Investimentos - 4;
- V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI – Amortização da dívida – 6;
- VII – Reserva de contingência – 9.

§ 2º. A Reserva de Contingência, previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei, serão identificadas pelo dígito nove no que se refere ao grupo da natureza de despesa.

§ 3º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 4º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III – transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- IV – transferências a Municípios – 40;
- V – transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- VI – transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;
- VII – Execução de Contrato de Parceria Público Privado- Privada - PPP – 67;
- VIII – transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- IX – transferências a Consórcios Públicos - 71;
- X – execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
- XI – aplicações diretas - 90;
- XII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- XIII – aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 95;
- XIV – aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2021 – 96;



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

XV – reserva de contingência – 99.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

**Parágrafo Único** - Para a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, será utilizado o espaço do item de despesa.

**Art. 9º** O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2024, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos:

- I – recursos não destinados à contrapartida – 0;
- II – recursos de emendas parlamentares municipais – 1;
- III – empréstimos do BID – 2;
- IV – programas, transferências voluntárias ou termos assemelhados – 3;
- V – outros empréstimos – 4;
- VI – doações – 5;
- VII – aporte de operações de crédito – 6;
- VIII – aporte de transferências voluntárias e/ou programas – 7;
- XI – recursos de calamidade pública – 8;
- X – a classificar – 9.

**Art. 10.** A Lei Orçamentária Anual conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

§ 2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo **caput** deste artigo.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

III – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

IV – ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

**Art. 12.** A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para as unidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - A descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora não se equipara a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 13.** O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Castro, constituir-se-á de:

I – Texto de Lei;

II – Quadro Orçamentário consolidado;

III – Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fonte de recursos e a despesa, na forma de legislação vigente;

IV – Anexo do Orçamento do Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II, do § 3º, na forma definida nesta lei;

V – Discriminação da legislação da receita/despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

VI – Demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinado ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme o § 3º, do art. 14, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

III – Resumo da Receita, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das Despesas, por categoria econômica e origem dos recursos;



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

V – Receita e Despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme anexo I, da Lei Federal nº4.320, de 1964;

VI – Receita de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº4.320, de 1964;

VII – Despesa, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;

VIII – Despesa, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;

IX – Despesa, segundo os Programas de Governo;

X – Resumo das fontes de funcionamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a unidade, a função, a subfunção e o programa;

XI – Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal, de 1988 e suas alterações, e conforme artigo 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 13 da 2014, da Lei orgânica Municipal de Castro, 1999;

XII – Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e suas alterações;

XIII – Programação estimada referente à aplicação para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV – Demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

XV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

XVI – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XVII – Demonstrativo consolidado da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas fiscais.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – O demonstrativo dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II – O esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita;

III – A justificativa para a fixação das principais despesas,

§ 3º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Castro, os projetos de Lei Orçamentária Anual, e os créditos adicionais, por meio eletrônico e físico, com a sua



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação de recursos.

**Art. 14.** Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja a data será fixada por portaria, pelos órgãos responsáveis pelo referido projeto.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos, de acordo com o dispositivo na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2000.

## CAPÍTULO III DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Art. 17.** A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá, no mínimo, a 0,5% da Receita Corrente Líquida para atender às determinações da Lei Complementar Federal 101, de 2000.

§ 1º. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 3º. O limite mínimo determinado no **caput** deste artigo, deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando a formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.

**Parágrafo Único** - O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 19.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:

I – a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – a proposta da Lei Orçamentária Anual para 2024 e seus anexos;

III – a Lei Orçamentária Anual para 2024 e seus anexos.

**Art. 20.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários para oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

**Art. 21.** Quanto à elaboração, à aprovação e à execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes no anexo II desta lei.

**Art. 22.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e a Câmara Municipal de Castro, até 31 de julho do corrente, por meio físico e eletrônico a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:

I – Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II – Tipo e número do precatório;

III – Tipo de causa julgada;

IV – Data da autuação do precatório;

V – Nome do Beneficiário;

VI – Valor do precatório a ser pago.



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

§ 1º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988 e das parcelas resultantes, observará o seguinte:

I – até o dia 25 de março de 2015, o índice oficial de remuneração da caderne-  
ta de poupança, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal.

II- A partir do dia 26 de março de 2015, até o dia 8 de dezembro de 2021, o  
Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE, nos termos da Resolu-  
ção CNJ nº 303/2019.

III – A partir de 9 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atua-  
lização na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021;

**Art. 23.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de re-  
cursos legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Espe-  
cial, ressalvadas os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do  
§ 3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

**Parágrafo Único** - É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, fi-  
nanceira e patrimonial no Sistema de Gestão Pública – SGP, após o último dia do exercí-  
cio, exceto para fins de apuração de resultados, os quais deverão ocorrer até sessenta  
dias após seu encerramento.

**Art. 24.** A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscais e da  
Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes  
prioridades:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento de amortização e encargos da dívida;

III – Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educa-  
ção básica, bem como a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;

IV – Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

V – Custeios administrativos e operacionais;

VI – Aporte local para as operações de crédito;

VII – Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

VIII – Investimento em andamento;

IX – Novos investimentos.

**Art. 25.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações desti-  
nadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com re-  
cursos provenientes:

I – das contribuições sociais;

II – do orçamento fiscal;



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

III – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 26.** O orçamento de Investimento previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 165, da Constituição Federal, de 1988, e no inciso IX, do artigo 3º, da Lei Orgânica do Município de Castro de 1990, será apresentado para cada empresa e agência, em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**§1º** Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, serão considerados investimentos, as despesas com aquisição de direitos de Ativo Imobilizado.

**§2º** A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em menor nível, nos termos do artigo 6º desta lei.

**§3º** O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos, das empresas e agências, referidas no caput do Artigo 26, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I- gerados pela empresa ou agência;
- II – decorrentes de participação acionária do Município;
- III – de outras origens

**Art. 27.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal de Castro deverá enviar ate dia 12 de janeiro de 2024, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício, bem como o Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 28.** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 29.** Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendi-



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

mento à criança, ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no **caput**, o Executivo deverá comunicar oficialmente o Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal no Anexo das Metas Fiscais.

**Art. 30.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que autorizem a execução da mesma sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** - A Contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do **caput** deste artigo.

**Art. 31.** Para efeitos do artigo 16, da lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deve ser considerado:

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos, a que se refere o §3º, do artigo 182, da Constituição Federal, de 1988;

II – Entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações, e os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativo, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

**Art. 32.** As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 33.** Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, de que trata esta lei, e determinará:

I – O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista.

III – As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

**Art. 34.** Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2023, pelo Poder Legislativo.

## CAPÍTULO V

### DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

**Art. 35.** A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais, com os respectivos limites para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 36.** Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** - Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.

**Art. 37.** A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante Decreto do poder executivo.

**Art. 38.** Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, nos critérios adicionais e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nessa Lei.

**Art. 39.** Compreendem as movimentações orçamentárias:

I – Transferência: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;

II – Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

III – Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

**Art. 40.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

I - abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos adicionais suplementares e especiais por superávit e/ou excesso de arrecadação;

V – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

Parágrafo Único – Fica a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outra.

## CAPÍTULO VI

### DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 41.** É vedada a inclusão tanto na Lei Orçamentária Anual, quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto no Decreto Municipal nº 960, de 2011, e suas alterações.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 42.** As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

**Art. 43.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

**Parágrafo Único** - Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

8.666, de 1993, e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 44.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação do Programa de Aluguel Social (PAS), conforme Lei Municipal nº 3.796, de 28 de abril de 2021.

**Art. 45.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenções econômicas autorizadas por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

**Art. 46.** O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos financeiros para fazer frente a operação de custeio do Transporte Coletivo, para atender a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa social, por meio de ajustes nas dotações orçamentárias com recursos do tesouro.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de garantia honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, autorizados por lei específica, mediante termos de colaboração e outros.

**Art. 48.** Os repasses de recursos a que se refere o art. 20, desta lei, para o atendimento à criança e ao adolescente, devem atender ao disposto no § 1º, do art. 22, da Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

**Art. 49.** As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 50.** Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

**Art. 51.** Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou conforme definido em lei específica, ou conforme definido em ato próprio ou na lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas.

## CAPÍTULO VII



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

## DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 52.** Os programas constantes do Plano Plurianual 2022-2025, serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo Único** - Os programas de governo constantes no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal integram a Lei do Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025, quando do seu envio ao Poder Legislativo.

**Art. 53.** A inclusão, a exclusão ou a alteração das principais iniciativas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de lei específico ou de seus Créditos Adicionais Especiais.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 54.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da Lei Complementar Municipal nº 13, de 18 de maio de 2007 e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, suas alterações e legislação municipal em vigor.

**Art. 55.** O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

**Art. 56.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 13, de 18 de maio de 2007 e suas alterações, conforme previsão de recursos orçamentário e financeiro, previstos na Lei Orçamentária Anual para 2024, ou em créditos adicionais, em categoria de programação específica, observado os limites de que tratam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 57.** A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, observando o contido no inciso I e II do artigo 101, da lei Orgânica do Município de Castro, poderão ser levados



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

a efeito para o exercício de 2024, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência da disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 58.** O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2024, deverá atender as determinações dos artigos 59, 61 e 62, desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 59.** Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2023, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2024.

**Art. 60.** O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS Fixo, no exercício de 2024, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 10%.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 61.** A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art. 62.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 63.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Gestão Pública - SGP, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.

**Art. 64.** A Secretaria Municipal de Fazenda, publicará a Lei Orçamentária Anual para 2024 e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, o qual estará especificado por ações, cujo primeiro dígito identificará as operações especiais, os projetos e as atividades, alocados em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e demais normas para a execução orçamentária.



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

**Art. 65.** O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do exercício financeiro de 2024, e o Demonstrativo do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial dos órgãos que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando o saldo verificado em cada fonte de recursos.

**Art. 66.** Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais, nos termos do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988.

**Art. 67.** A aprovação das emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, não dispensa a exigência de apresentação de emenda correspondente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, visando à compatibilização entre as peças orçamentárias.

**Art. 68.** As metas referentes às emendas que alterem o Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, a serem aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de compatibilizar as peças orçamentárias.

**Art. 69.** As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

**Art. 70.** As metas físicas, previstas nos Anexos de Metas e Prioridades desta Lei, devem ser ajustadas quando da apresentação de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificada a necessidade de compatibilização das peças orçamentárias.

**Art. 71.** Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento seja realizado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 72.** As condições para a contratação, o custo de referência e a execução das obras e dos serviços de engenharia, executados com recursos dos orçamentos de outros entes e agentes financeiros, atenderão os critérios estabelecidos pela legislação pertinente do órgão concedente.

**Art. 73.** Em atendimento ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conserva-



# Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

ção do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

**Art. 74.** Para cumprimento do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

**Art. 75.** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2024, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

**Parágrafo Único** - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

**Art. 76.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Castro, 30 de junho de 2023.

ALVARO TELLES  
PREFEITO MUNICIPAL